



(Projeto Lei 019/91)

Estado do Pará

Câmara Municipal de Rondon do Pará

LEI Nº 196/91

DE 25 DE JUNHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, CONSELHO TUTELAR E A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

CONSIDERANDO a urgente necessidade de se implantar uma política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no nosso Município, visando proporcionar à esta parcela da sociedade vítimas de tantos descasos, maior conforto e segurança, sobretudo assegurando-lhe os mais elementares e sagrados direitos.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 11, incisos XI e XIII da Lei Orgânica Municipal:

A CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito Municipal far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde recrea-



Estado do Pará

Câmara Municipal de Rondon do Pará

ção, esporte cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando todas elas tratamento com dignidade" e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - Política e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 3º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações voltadas à infância e juventude.

Art. 4º - São órgãos da política de atendimento dos direitos " da criança e do adolescente:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;

II - O Conselho Tutelar;

III - O Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º - O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Art. 2º, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante autorização prévia do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter " compensatório, na ausência ou insuficiência" de políticas sociais básicas no Município, " sem a prévia autorização do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente.

Art. 6º - O Município pode celebrar convênios visando o atendimento regionalizado, para cumprimento do inciso III do Art. 2º, mediante prévia autorização do Conselho"



Estado do Pará

Câmara Municipal de Rondon do Pará

Municipal dos Direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Os programas são classificados como de proteção ou "socio educativos e destinam-se à:

- I - Orientação e apoio sócio-familiar;
- II - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - Colocação familiar;
- IV - Abrigo;
- V - Liberdade assistida
- VI - Semi-liberdade
- VII - Internação

Art. 8º - Ficam criados no Município, os serviços especiais, "sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá normas para a organização e funcionamento dos serviços" especiais de que trata esta Lei, dentre outros:

- I - Prevenção e atendimento médico-psico-social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, "crueldade e opressão;
- II - Identificação e localização de pais, responsáveis "crianças e adolescentes desaparecidos,
- III - Proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I

Da criação e natureza do Conselho

Art 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de aten-



Estado do Pará

Câmara Municipal de Rondon do Pará

dimento observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Art. 88, inciso II, da Lei nº 8.069 de 13 de julho " de 1990.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos responderá pela " W^plementação da prioridade absoluta à promoção dos " direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades locais.

§ 2º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direi tos é considerada de interesse ^{publico} relevante e não se rá remunerada.

SEÇÃO II

Da composição do Conselho

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos composto de 10 " (dez) membros, assegurada a participação paritária, sendo 05 (cinco) representantes de órgão governamen tais e 05 (cinco) representantes de entidades não " governamentais.

§ 1º - As entidades governamentais que terão representação no Conselho são:

I - A Prefeitura Municipal;

II - A Câmara de Vereadores;

III - A Secretaria Municipal de Educação;

IV - A Secretaria Municipal de Saúde;

V - Assistência Social e Comunitária de Rondon do Pará.

§ 2º - As entidades não-governamentais com representação " no Conselho serão escolhidas em Assembléia Geral " mediante votação secreta e unitária de represntan tes das as entidades que apresentam os seguintes re quisitos:



Estado do Pará

Câmara Municipal de Rondon do Pará

- I - Estejam regularmente constituídas;
- II - 01 (hum) ano de funcionamento em atividades com crianças e adolescentes;
- III - Apresentem plano de trabalho compatível com os princípios gerais de políticas de atendimento à criança e adolescente.

§ 3º - Para integrar o Conselho é exigido idoneidade moral de todos os seus membros.

§ 4º - Nos impedimentos dos Conselheiros são estes substituídos por pessoas credenciadas pelos respectivos órgãos ou entidades, na primeira sessão do Conselho.

§ 5º - Na primeira sessão também será escolhida a Comissão que irá elaborar proposta de Regimento Interno, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º - O mandato do Conselheiro será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva.

SEÇÃO III

Da competência do Conselho

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos:

- I - Formular política Municipal dos direitos da criança e do adolescente fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seu grupo de vizinhança e dos bairros em que se localizam;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida de crianças e adolescentes;



Estado do Pará

Câmara Municipal de Rondon do Pará

- IV - Elaborar e votar seu Regimento Interno;
- V - Nomear e dar posse aos seus membros;
- VI - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente; alocar recursos aos programas das atividades governamentais e repassar verbas às entidades não governamentais, mediante aprovação de Projetos submetidos a sua apreciação;
- VII - Propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos Municipais visando facilitar a implementação dos objetivos da política global de atendimento da criança e do adolescente;
- VIII - Opinar sobre o orçamento Municipal destinado à assistência social, saúde, educação, cultura, lazer e outras políticas que são direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 2069, de 13 de julho de 1990;
- IX - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município afeto as suas deliberações;
- X - Registrar e atualizar periodicamente o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenha programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) Colocação sócio familiar;
 - d) abrigo;
 - e) Liberdade assistida;
 - f) semi-liberdade;
 - g) internação
- XI - Fixar normas e expedir edital convocatório à eleição de membros do Conselho Tutelar;
- XII - Dar posse aos cidadãos eleitos para o Conselho Tutelar.



Estado do Pará

Câmara Municipal de Rondon do Pará

- lar; declarar a vacância desses cargos e convocar suplentes para cumprimento dos restante do mandato;
- XIII - Estabelecer os locais de instalação do Conselho Tutelar, observando o disposto no art. 18, Inciso I.

CAPITULO III

Do fundo "unicipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Seção I

Da criação, constituição, natureza e gerência do fundo:

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, como captador e aplicador de recursos e serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos, ao qual é inculado.

Art. 13 - O Fundo se constitui de:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Doações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III - Doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras;
- IV - Legados;
- V - Contribuições voluntárias;
- VI - Os produtos e as aplicações dos recursos disponíveis;
- VII - O Produto de vendas de materiais, publicações em eventos realizados.

Art. 14 - O fundo será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos ficando o seu presidente responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços na forma estabelecida em Regulamento Interno e segundo os crité-



Estado do Pará

Câmara Municipal de Rondon do Pará

rios de fiscalização e controle contábil de verbas públicas.

SEÇÃO II

Da competência do Fundo

Art. 15 - Compete ao Fundo Municipal,

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos direitos.

Art. 16 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente a regulamentação do fundo.

CAPÍTULO IV

Do conselho Tutelar

SEÇÃO

Da criação, natureza e organização do Conselho Tutelar:

lar:

ART. 17 - Ficam criados Conselho Tutelar órgãos permanentes e "



Estado do Pará

Câmara Municipal de Rondon do Pará

autonomo, não jurisdicional, encarregado pelos Municípios em zelar pelo cumprimento aos direitos da criança e do adolescente definida na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 18 - O Conselho Tutelar será organizado obedecidos os seguintes critérios:

- I - Instalação adequada em local de fácil acesso à população, prioritariamente em área onde registrem maior concentração habitual de crianças e adolescentes.
- II - Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, conforme dispuser o Regimento Interno dos Conselhos;
- III - Deslocamento, sempre que necessário, de parte ou totalidade dos membros do Conselho, em fiscalização de sua iniciativa ou apuração de denúncias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho tutelar será composto de 05 (cinco) membros, observado o disposto no Art. 21 desta Lei.

Art. 19 - É assegurado livre funcionamento ao Conselho Tutelar inclusive quanto à proibição de limitação de circunscrição geográfica para atuação e competência dos Conselhos.

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal providenciará a lotação de servidores no quadro técnico-administrativo necessário ao funcionamento de cada Conselho, preferencialmente dentre aqueles que possuírem experiência e aptidão no trato com crianças e adolescente.

§ 1º - Necessitando os Conselhos de serviços especializados estes serão requisitados a outros órgãos públicos ou contratados a particulares para prestação eventual de serviços, não integrando o quadro de servidores dos Conselhos;

§ 2º - A utilização de consultoria, assessoria ou pericia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer no âmbito



Estado do Pará

Câmara Municipal de Rondon do Pará

prévia autorização da Justiça da infância e da juventude.

- Art. 21 - Os Conselheiros são eleitos em sufrágio universal, direto, secreto e facultativo, conforme o disposto nesta Lei.
- Art. 22 - São elegíveis quaisquer quaisquer cidadão no pleno exercício da cidadania, que integrem chapa cujo registro tenha sido deferido pelo conselho dos Direitos.
- Art. 23 - Para o deferimento do registro aludido no artigo anterior são exigidos o seguinte:
- I - Reconhecida idoneidade moral;
 - II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
 - III - Residir e possuir domicílio eleitoral no Município;
 - IV - Possuir experiência mínima de 02 (dois) anos em atividades com crianças e adolescentes;
 - V - Integrar chapa composta de um membro titular e outro "suplente, apresentada por instituição ou grupo de instituições vinculadas ao trabalho com criança e adolescente, devidamente registradas no Conselho Municipal "dos Direitos.
- Art. 24 - Cada instituição ou grupo de instituições só poderão apresentar candidatos em número de no máximo dois quintos do total de vagas para o Conselho.
- Art. 25 - Os candidatos serão registrados juntamente com seus respectivos suplentes, integrando uma única chapa o "titular e o suplente, exigindo-se aos suplentes as "mesmas condições referentes aos titulares.
- Parágrafo Único - Não é permitido candidato ou suplente integrar mais de uma chapa.
- Art. 26 - O Juiz Eleitoral responsável pela Zona Eleitoral do Município, atendendo solicitação do Conselho Municipal "de Direitos, presidirá o pleito que será organizado "segundo os dispositivos constantes nesta Lei, podendo



Estado do Pará

Câmara Municipal de Rondon do Pará

ser regulamentado por instrução ou portaria baixada " pelo Juiz responsável.

Art. 27 - O Promotor de Justiça, atendendo solicitação do Conselho Municipal de Direitos, fiscalizará e atuará perante o Presidente do pleito, bem como fiscalizar a realização do processo de escolha dos conselheiros.

Art. 28 - O Conselho Municipal dos Direitos no prazo de 90 dias contados a partir de sua instalação, publicará edital convocatório para eleição dos membros do Conselho Tutelar, que será afixado em locais e repartições públicas e amplamente divulgado nos meios de comunicações existentes no Município, fixando prazos de inscrição; impugnação de candidatos, interposição de recursos e deferimento de candidaturas.

Parágrafo Único - São irrecorríveis no âmbito administrativo as decisões do Conselho Municipal de Direitos nos procedimentos contidos no "CAPUT" deste artigo.

SEÇÃO III

Das atribuições do Conselho Tutelar

Art. 29 - são atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts: 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 161, I a VII da Lei Federal nº 8.069, de " 13-07-de 1990:

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do adolescente;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para " tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, "



Estado do Pará

Câmara Municipal de Rondon do Pará

serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar do Ministério público notícia de fato que "constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade Judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade Judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VII, "da Lei citada no inciso I, para o adolescente autor" de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de "criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de "Proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome pessoa e da família, contra a "violação prevista no art. 220, § 3º, Inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do Pátrio Poder.

Art. 30 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser "revistas pela autoridade Judiciária a pedido de quem" tenha legítimo interesse.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS.

ART. 31 - Os Conselheiros eleitos serão licenciados do serviço público ou terão seus contratos de trabalhos suspensos, se empregados, pelo tempo em que durar o exercí-



Estado do Pará

Câmara Municipal de Rondon do Pará

cio efetivo do mandato, sem que lhes resultem da licença ou suspensão qualquer prejuízo, contado esse tempo para todos os efeitos legais.

§ 1º - É facultado aos Conselheiros eleitos o direito de opção pelos vencimentos, vantagens ou salários de seu cargo ou emprego originário. Vedada a acumulação de vencimentos, vantagens ou salários ressalvadas as vantagens individuais por tempo de serviço.

§ 2º - Fica garantida a estabilidade de 01 (um) ano na função ou emprego após o término do mandato dos conselheiros.

§ 3º - Os Conselheiros exercerão com dedicação exclusiva a sua função.

Art. 32 - Os Conselheiros cumprirão jornada de trabalho equivalente a do funcionalismo público Municipal, assegurando o funcionamento ininterrupto dos conselhos, inclusive nos finais de semana e feriados mediante escala elaborada segundo o Regimento Interno dos Conselhos, bem como assegurada folga compensatória.

Art. 33 - A remuneração dos conselheiros será equivalente à do Funcionário público Municipal, nível agente Administrativo "C" vedada remuneração adicional, jetons ou acréscimos a qualquer título, que envolva dispêndio de recursos destinados aos conselhos.

Parágrafo Único - o reajuste de remuneração devida aos Conselheiros far-se-á na mesma época e mesmos índices utilizados para reajustar vencimentos dos funcionários públicos Municipais.

Art. 34 - O atendimento à população será feito individualmente por cada Conselheiros "ad referendum" do conselho. à exceção dos casos abaixo, quando o Conselho designará sempre mais de um de seus membros para cumprimento da



Estado do Pará

Câmara Municipal de Rondon do Pará

atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado:

- I - Fiscalização de entidades;
- II - Verificação de fato que constitua infração administrativa ou penal contra direitos da criança e do adolescente com a conseqüente representação ao Ministério Público.

Art. 35 - No atendimento à população é vedado aos Conselheiros:

- I - Expor criança ou adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;
- II - Quebrar o sigilo dos casos;
- III - Apresentar conduta incompatível com o exercício do " cargo;
- IV - Receber ou exigir o recebimento de honorários, custos ou qualquer outra vantagem a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 36 - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 " (cinco) Sessões alternadas, no mesmo mandato, ou for" condenado por sentença irrecorrível pela prática de " crime ou contravenção penal.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pela autoridade " Judiciária competente, atendendo à solicitação do " Conselho Municipal dos Direitos ou do Ministério Pú^{instruída} blico, inst^{instruída} a solicitação com o respectivo inqu^{instruída} rito administrativo, assegurada sempre ampla defesa ao Conselheiro indiciado.

§ 2º - a comprovação dos fatos previstos no art. 35 e que"



Estado do Pará

Câmara Municipal de Rondon do Pará

importam também na perda do mandato, se fará através" de inquérito administrativo, instaurado " ex officio " pelo Conselho: por requisição de autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de " qualquer cidadão, sendo as peças informativas encaminhadas ao Ministério Público para a propositura da ação de destituição do cargo e perda do mandato, sem " prejuízo de outras ações cabíveis.

§ 3º - Após decretada a perda do mandato do Conselheiro pela autoridade Judiciária, o Conselho Municipal dos Direitos declarará a vacância do cargo, convocando e dando posse ao respectivo suplente para cumprimento do restante do mandato.

Art. 37 - O Exercício de cargo de Conselheiro não pode ser acumulado com qualquer outra função pública, inclusive " cargos de confiança da administração pública e cargos políticos eletivos.

Art. 38 - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e " mulher, ascendente ou descendente, sogro e genro ou " nora, irmãos, cunhados, tio " sobrinho, padastro ou " madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Entendem-se o impedimento do conselheiros, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da juventude, em exercício na comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Para a nomeação do primeiro Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente as entidades não-governamentais deverão reunir-se em assembleia geral,



Estado do Pará

Câmara Municipal de Rondon do Pará

convocada pelo Prefeito Municipal que será presidida por este ou por preposto designado, para escolha democrática de seus representantes no Conselho, observando o disposto no artigo 10 §§ 2º e 3º.

§ 1º A Assembléia geral tratada no "CAPUT" será convocada 30 (trinta) dias após a entrada em vigência desta Lei, devendo o edital ser afixado em locais e repartições públicas e amplamente divulgado nos meios de comunicação do Município.

§ 2º No prazo de 05 (cinco) dias após a escolha dos representantes das entidades não governamentais, os mesmos serão nomeados e tomarão posse em conjunto com os representantes das entidades governamentais em dia e hora fixados pela chefia do Executivo Municipal, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias de nomeação.

Art. 40 - Em caráter compulsório, será incluído na proposta orçamentária anual do Município verbas específicas para garantir a implantação da presente Lei, bem como a efetiva implementação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, constante nesta Lei.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor, 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rondon do Pará,
25 de Junho de 1991.


CÉSAR ROSA CUNHA

Presidente


EETELVINO Q. M. DE AZEVEDO

1º Secretário


NOROEL PEREIRA DE OLIVEIRA

2º Secretário.